SENTENÇA

PROCESSO: **TC-000429/989/24**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Cosmópolis

RESPONSÁVEIS: Antonio Cláudio Felisbino Júnior – Prefeito Municipal

Andressa Jhulian Leitz – Supervisora de Secretaria

Marcus Vinícius Pereira Dos Santos – Supervisor de Secretaria

CONTRATADA: Constel Construtora e Pavimentação Ltda.

RESPONSÁVEL: Cláudio Carmona - Procurador

EM EXAME: **Acompanhamento de Execução Contratual** ao Contrato nº 154/2023

OBJETO: Contratação de empresa para execução de recapeamento asfáltico tipo CBUQ e sinalização viária em diversas ruas do município (Rua José Kalil Aun; Rua Primeiro de Janeiro; Rua Eduardo Pedrazolli; Rua Dr. Adhemar Pereira de Barros; Rua Jacob Suzigan; Rua Basilio Gasparetto; Rua Waldir de Almeida; Rua Alberto Anklan, Rua Gothardo Abílio Brega; Rua das Azaléias; Rua Frederico Decresci; Rua José Antônio Tozelli; Avenida Aracy Silva; Rua Expedicionários; Rua Max Hergert; Rua Antônio Tavano; Rua Prof.a Joaquim Pedrozo; Rua João Dias de Arruda Neto; Rua Antônio de Sousa Peres; Rua São Paulo; Rua Paulínia; Avenida Marginal; Rua Luiz Strazzacappa; Rua Gabriel Monteiro Silva; Rua Major Fausto Juzzara; Rua Arno Kowalesky; Rua Adolpho Neumann; Rua Francisco de Mário; Avenida Raul Veronezi; Rua Ramos de Azevedo, Avenida 9 de Julho; Rua José Rampazzo; Rua Artur Nogueira; Rua Mont Blanc 1/2/3/4), com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, em conformidade com os anexos deste Contrato

VALOR: R$ 6.949.571,58

EXERCÍCIO: 2023

INSTRUÇÃO: UR- 19 Mogi Guaçu

ADVOGADOS: Leandro da Rocha Bueno, OAB/SP nº 214.932, Clayton Machado Valerio da Silva, OAB/SP nº 212.125, Marcela de Carvalho Carneiro, OAB/SP nº 230.471; Claudio Ribeiro Figueiredo, OAB/SP nº 132.291

==========

PROCESSO: **TC-011855/989/25**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Cosmópolis

RESPONSÁVEIS: Antonio Cláudio Felisbino Júnior – Prefeito Municipal

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V9II-C18V-7RS2-7R69

	Gustavo Henrique Marcolin – Secretário Municipal de Obras e habitação
	Andressa Jhulian Leitz – Supervisora de Secretaria
	Marcus Vinícius Pereira Dos Santos – Supervisor de Secretaria
CONTRATADA:	Constel Construtora e Pavimentação Ltda.
RESPONSÁVEL:	Cláudio Carmona - Procurador
EM EXAME:	**2º Termo de Aditamento** ao Contrato nº 154/2023
FINALIDADE:	Readequação dos serviços de recapeamento asfáltico tipo CBUQ e sinalização viária a serem executados na Rua 09 de julho, Rua Santo Rizzo, Rua Frederico Decresci, Rua José Antônio Tozelli e Rua Eduardo Pedrazolli.
VALOR:	R$ 0,00
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO:	UR- 19 Mogi Guaçu
ADVOGADOS:	Leandro da Rocha Bueno, OAB/SP nº 214.932, Clayton Machado Valerio da Silva, OAB/SP nº 212.125, Marcela de Carvalho Carneiro, OAB/SP nº 230.471; Claudio Ribeiro Figueiredo, OAB/SP nº 132.291

==========

PROCESSO:	**TC-011857/989/25**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Cosmópolis
RESPONSÁVEIS:	Antonio Cláudio Felisbino Júnior – Prefeito Municipal
	Gustavo Henrique Marcolin – Secretário Municipal de Obras e habitação
	Andressa Jhulian Leitz – Supervisora de Secretaria
	Marcus Vinícius Pereira Dos Santos – Supervisor de Secretaria
CONTRATADA:	Constel Construtora e Pavimentação Ltda.
RESPONSÁVEL:	Cláudio Carmona - Procurador
EM EXAME:	**3º Termo de Aditamento** ao Contrato nº 154/2023
FINALIDADE:	Supressão de 3,16% da execução de recapeamento asfáltico tipo CBUQ e sinalização viária em diversas ruas do município, referente a supressão integral da Rua Adhemar Pereira de Barros e supressão parcial da Rua 1° de Janeiro
VALOR:	R$ 252.537,49 (supressão)
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO:	UR- 19 Mogi Guaçu

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V9II-C18V-7RS2-7R69

ADVOGADOS: Leandro da Rocha Bueno, OAB/SP nº 214.932, Clayton Machado Valerio da Silva, OAB/SP nº 212.125, Marcela de Carvalho Carneiro, OAB/SP nº 230.471; Claudio Ribeiro Figueiredo, OAB/SP nº 132.291

==========

PROCESSO: **TC-011858/989/25**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Cosmópolis

RESPONSÁVEIS: Antonio Cláudio Felisbino Júnior – Prefeito Municipal

Gustavo Henrique Marcolin – Secretário Municipal de Obras e habitação

Andressa Jhulian Leitz – Supervisora de Secretaria

Marcus Vinícius Pereira Dos Santos – Supervisor de Secretaria

CONTRATADA: Constel Construtora e Pavimentação Ltda.

RESPONSÁVEL: Cláudio Carmona - Procurador

EM EXAME: **4º Termo de Aditamento** ao Contrato nº 154/2023

FINALIDADE: Supressão parcial da execução de recapeamento asfáltico tipo CBUQ em diversas ruas do município, no percentual de 2,85, referente às Ruas José Rampazzo e Jacob Susigan.

VALOR: R$ 198.116,06 (supressão)

EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO: UR- 19 Mogi Guaçu

ADVOGADOS: Leandro da Rocha Bueno, OAB/SP nº 214.932, Clayton Machado Valerio da Silva, OAB/SP nº 212.125, Marcela de Carvalho Carneiro, OAB/SP nº 230.471; Claudio Ribeiro Figueiredo, OAB/SP nº 132.291

RELATÓRIO

Em exame o acompanhamento da execução contratual, bem como o 2º, o 3º e o 4º termos aditivos ao Contrato nº 154/2023 firmado pela Prefeitura Municipal de Cosmópolis com Constel Construtora e Pavimentação Ltda. para execução de recapeamento asfáltico tipo CBUQ e sinalização viária em diversas ruas do município.

A licitação e o contrato principal tratados no TC-000377/989/24, bem como o 1º termo de aditamento tratado no TC-000431/989/24 foram julgados regulares em decisão definitiva.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V9II-C18V-7RS2-7R69

Ao proceder à análise da execução contratual, a Auditoria desta Corte realizou duas visitas técnicas, nas quais foram constatadas diversas impropriedades. Dentre elas, destacam-se deficiências no pavimento de várias vias, consistentes na existência de buracos, desprendimento de agregados, fendas, afundamentos, desgaste precoce, espessura inferior ao mínimo de 3 cm e manutenção de sinalização vertical obsoleta, além da realização de pagamentos considerados irregulares.

No tocante aos aditamentos, a Auditoria não formulou críticas em relação ao 3º e ao 4º termo aditivo, ressalvando, contudo, a possibilidade de incidência do princípio da acessoriedade, em razão das impropriedades identificadas na análise da licitação. Por outro lado, concluiu pela irregularidade do 2º termo aditivo, sob o fundamento de que a Municipalidade deixou de executar 312,06 m² de obras de recapeamento previstas no contrato, correspondentes ao montante de R$ 16.602,76, em decorrência do remanejamento dos serviços realizados pela contratada.

Oportunizado o contraditório, a Prefeitura Municipal de Cosmópolis apresentou suas justificativas. Em síntese, sustenta que a Administração não praticou qualquer irregularidade grave capaz de comprometer a adequada execução dos serviços, tendo atuado de forma diligente e tempestiva na condução do contrato, com vistas ao seu fiel cumprimento.

Alega que, por razões de conveniência administrativa e em atendimento a necessidades locais e momentâneas, a via recapeada foi liberada ao tráfego de veículos leves e pesados antes do período ideal de cura do pavimento, imediatamente após a conclusão dos serviços, circunstância que teria ocasionado determinadas deformações. Defende, assim, que tais ocorrências não decorrem de falha na execução contratual, uma vez que a contratada entregou os serviços em conformidade com as especificações pactuadas e sob fiscalização da Administração.

Acrescenta que o controle da espessura contratualmente exigida foi realizado por meio de ensaios laboratoriais e de corpos de prova fornecidos pela contratada, em consonância com a praxe da engenharia. Segundo afirma, os relatórios técnicos demonstram que a espessura média dos serviços executados atendeu ou superou o mínimo de 3,0 cm, sendo que as medições pontuais realizadas pela

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V9II-C18V-7RS2-7R69

fiscalização desta E. Corte, em especial nas esquinas e bordos das vias, corresponderiam a meros ajustes técnicos de concordância (*tapering*).

No que se refere à sinalização vertical, assevera que sua execução ocorreu integralmente e em conformidade com o objeto contratual, razão pela qual entende que a fiscalização desta Corte, possivelmente, foi realizada antes da conclusão dessa etapa específica da obra.

Quanto ao apontamento relativo à drenagem, consistente na existência de águas pluviais fora das valetas, argumenta que o objeto contratual se restringia aos serviços de recapeamento asfáltico, não abrangendo a execução de sarjetões ou de obras de drenagem profunda. Sustenta, assim, que a exigência de serviços não previstos na planilha orçamentária implicaria enriquecimento sem causa da Administração.

Em relação à supressão de 312,06 m² de recapeamento na Rua 9 de Julho, consignada no relatório da Auditoria, com o consequente prejuízo estimado em R$ 16.602,76, afirma que não houve pagamento por serviços não executados. Esclarece que ocorreu, na realidade, uma readequação técnica qualitativa, necessária ao atendimento do interesse público, preservando-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato mediante compensação volumétrica da massa asfáltica (m³).

Ao final, conclui que: (i) não houve prejuízo financeiro no montante de R$ 16.602,76, porquanto a compensação volumétrica da massa asfáltica, destinada ao reforço estrutural, superou a área suprimida; (ii) inexiste dano ao erário relacionado à sinalização vertical, uma vez que todos os dispositivos foram devidamente instalados e encontram-se em funcionamento; e (iii) a Administração vem adotando as providências cabíveis para sanar as falhas executivas identificadas, mediante a utilização dos mecanismos contratuais de garantia e de notificação da contratada.

Encaminhados com vista ao d. Ministério Público de Contas, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V9II-C18V-7RS2-7R69

DECISÃO

Embora a origem logrou esclarecer algumas críticas da fiscalização, a execução contratual encontra-se comprometida. Conforme demonstram os minuciosos laudos elaborados pela diligente Auditoria, os registros fotográficos evidenciam graves patologias no recapeamento asfáltico, revelando que a empresa contratada não executou os serviços em conformidade com as obrigações assumidas. Os elementos constantes dos autos também denotam deficiência na fiscalização exercida pela Prefeitura Municipal de Cosmópolis, que deixou de adotar controles eficazes durante a execução do ajuste.

Tal cenário evidencia afronta às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, vigente à época dos fatos, porquanto a mera previsão contratual de fiscalização não se mostra suficiente, sendo indispensável a efetiva designação e atuação de agente responsável pelo acompanhamento sistemático da execução contratual. Restam caracterizadas, assim, violações aos princípios da eficiência, da moralidade, da economicidade e da boa administração, que regem a atuação da Administração Pública.

Com efeito, o caput do artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93 impunha à Administração o dever de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, assegurando o fiel cumprimento de todas as cláusulas pactuadas.

No caso concreto, verifica-se a execução de obra de qualidade insatisfatória, em manifesto prejuízo ao erário e em desacordo com os princípios insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. As impropriedades constatadas pela fiscalização — consistentes na existência de buracos, desprendimento de agregados, fendas, afundamentos, desgaste precoce e espessura inferior ao mínimo contratualmente previsto de 3 cm — revelam falhas capazes de comprometer a funcionalidade, a durabilidade e a vida útil do pavimento.

As justificativas apresentadas não são aptas a afastar tais deficiências. A expedição de notificação à contratada apenas após a constatação das irregularidades por esta Corte de Contas, quando a obra já havia sido recebida e integralmente paga, não supre a ausência de fiscalização efetiva durante sua execução.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V9II-C18V-7RS2-7R69

Incumbia ao gestor público atuar de forma preventiva e diligente, acompanhando continuamente o cumprimento das cláusulas contratuais, das especificações técnicas e das condições de execução dos serviços.

Também não merece acolhimento a alegação de que as patologias observadas decorreram da liberação do tráfego antes do período ideal de cura do pavimento, porquanto se trata de assertiva dissociada dos elementos constantes dos autos e desprovida de comprovação técnica idônea.

Pelas mesmas razões, devem ser rejeitadas as justificativas apresentadas quanto ao descumprimento da espessura mínima de 3,00 cm, uma vez que não foram acompanhadas de elementos probatórios suficientes para infirmar as conclusões da Auditoria.

A situação poderia ter sido evitada caso a Prefeitura Municipal de Cosmópolis tivesse exercido fiscalização rigorosa e tempestiva, exigindo o fiel cumprimento das obrigações estabelecidas no edital e no contrato administrativo.

O segundo termo aditivo também se encontra maculado por irregularidade insanável. A fiscalização desta Corte apurou que a Municipalidade deixou de executar 312,06 m² de recapeamento asfáltico originalmente previstos no contrato, correspondentes ao montante de R$ 16.602,76, em razão do remanejamento dos serviços das Ruas 9 de Julho e Eduardo Pedrazoli para as Ruas Santo Rizzo, Frederico Decresci e José Antonio Tozelli.

As justificativas apresentadas não comportam acolhimento, porquanto desacompanhadas de laudos técnicos idôneos capazes de comprovar que a alegada compensação volumétrica da massa asfáltica, destinada ao reforço estrutural, efetivamente compensou ou superou a área suprimida, de modo a preservar o equilíbrio físico-financeiro da contratação e afastar o apontamento da Auditoria.

Por outro lado, não foram constatadas irregularidades capazes de comprometer o terceiro e o quarto termos aditivos. O único óbice cogitado, consistente na eventual incidência do princípio da acessoriedade, não se concretizou, uma vez que o ajuste principal foi julgado regular.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V9II-C18V-7RS2-7R69

Posto isso, **JULGO IRREGULARES** o segundo termo de aditamento e a execução contratual, aplicando-se por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por outro lado, **JULGO REGULARES** o terceiro e o quarto termos aditivos, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 30 de julho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V9II-C18V-7RS2-7R69